

PROCESSO	: 13864-9/2011
PROCEDÊNCIA	: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai**, relativas ao exercício de 2011 que estiveram sob a responsabilidade do Sr. JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA, presidente do Consórcio prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 29, inciso I e 176, §3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

As referidas contas estão apresentadas mediante o balancetes mensais e contas anuais, assinadas pelo presidente do Consórcio, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade.

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão:

1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de R\$ 6.920.000,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 1.763.308,53. Para o período, verifica-se que a receita arrecada correspondeu a 25,48% da previsão.

2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 985.505,86, a liquidada R\$ 899.683,89 e a paga R\$ 887.095,16, conforme Anexo III.

Dos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada, foi constatada a seguinte irregularidade – **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave**. Não retenção de tributos, nos casos em que esta obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIB/99 e Lei n. 9.064/95, artigo 6 de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional, conforme Anexo XIII, Quadro 1.

4.2. Não retenção na fonte do ISS, INSS e I.R. Quando do pagamento a Prestadores de serviços eventuais (3.3.90.36.00)

4.3. Não retenção do ISS, consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme Anexo XII, Quadro 3.

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIBILIDADE

No exercício de 2011 foram homologados 05 (cinco) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 4.12.314,49 representando 417,43% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Dos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada, foi constatada a seguinte irregularidade –

4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 07 (sete) contratos no valor total de R\$ 163.688,68.

Dos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada, foi constatada a seguinte irregularidade - **HB 04. Contrato_Grave**. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

1.1 Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos contratos.

5. ENCARGOS PREVIDENCIARIOS

Integram a amostra analisada as Guias de recolhimento dos meses de Janeiro à Dezembro.

6. RESTOS A PAGAR

Os valores de restos a pagar inscritos no exercício foi de R\$ 89.186,54. No exercício constatou-se o pagamento de R\$ 830.686,31 de restos a pagar processados e não processados referente a valores de exercícios de 2011 e anteriores.

7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Apor meio da Resolução Interna n. 02/2011, foi nomeado a comissão de Controle e Avaliação de Patrimônio Público do Consórcio para o exercício de 2011.

Dos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada, foi constatada a seguinte irregularidade – **EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos** (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE/MT 01/2007).

1.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/ arts. 207,208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT art. 3 da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT).

09. DENÚNCIAS

Durante o exercício de 2011, não houve denúncia contra a Câmara Municipal de Denise

10. REPRESENTAÇÃO

Durante o exercício analisado, não houve representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

11. TOMADA DE CONTAS

Durante o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

12. RECOMENDAÇÕES

1. Realização de concurso para contratação de contador efetivo, visto que os cargos de natureza permante devem ser preenchidos mediante concurso público.

2. Criar controle das faturas de telefone e água, evitando pagamento de juros e multas.

13. DETERMINAÇÕES

1. Efetuar a retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2. Nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração.

3. Prover os cargos de natureza permanente mediante concurso público.

4. Criar o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

5. Instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica

6. Cumprimento do Acórdão n. 1.783/2003 onde consigna que os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o delicamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

7. Que o gestor do consórcio adote medidas efetivas a fim de exigir que os Municípios membros cumpram com as obrigações assumidas e regularizem para os exercícios seguintes as contribuições a serem repassadas ao CIDES, nos termos estabelecidos no Pacto de Intenções, no contrato de rateio e nas respectivas leis orçamentárias.

14. CONCLUSÃO

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência de 05 (cinco) irregularidades apontadas.

2. GB.13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

4.1. Homologação em 06/07/2011 da Tomada de Preço para Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no valor de R\$ 3.978.925,81, sem existência de crédito orçamentário. Conforme Anexo IV.

3. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

1.1 Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos

contratos.

4. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE/MT 01/2007).

1.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamento de forma individualizada.

6. JC16. Despesas_Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

6.1. A Resolução n. 03 de 02 de fevereiro de 2009, autoriza a concessão de diárias para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico do Alto do Rio Paraguai, exercício 2011.

Essa resolução não acolhe as diretrizes do Acórdão norteador do TCE/MT, n. 1783 de 0.12.03, quanto a apresentação de comprovantes de participação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos, bilhetes de passagens, etc.

7. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

O Parecer Ministerial n° 2229/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinou no sentido de julgar REGULARES, com aplicação de multa, determinações e recomendações as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Paraguai, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Jevanal Alexandre da Silva.

E ainda pela concessão de quitação plena ao responsável pela gestão, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n° 269/2007) c/c parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n° 14/2007).

As contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai referentes ao exercício de 2010 foram julgadas regulares com aplicação de multa.

É o Relatório.